



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
135/2019

Matéria: SUBSTITUTIVO 001/2019 AO PLL 46/2019
Ementa: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI DE VEREADOR. CRIAÇÃO DE CADASTRO ELETRÔNICO DE VACINAÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA. REGULAMENTAÇÃO A CARGO EXCLUSIVO DO PREFEITO MUNICIPAL. DIREITO À INTIMIDADE DOS USUÁRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS. AMBIGUIDADE NA INTERPRETAÇÃO DO § 2º DO ART. 1º. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMENTA. CONTRARIEDADE À LC 95/1998. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do substitutivo nº 001/2019 ao PLL nº 46/2019, apresentado pelo Excelentíssimo Vereador Ivomar de Andrade – PTB, em 14/06/2019, às 10:01:11, conforme protocolo nº 27011.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O substitutivo cria o cadastro de vacinação eletrônico no Município de Carazinho. Menciona que no cadastro devem constar os seguintes dados: nome, número do cartão SUS e histórico de vacinação, além de demais dados que se fizerem necessários. Aduz que as informações devem ser disponibilizadas em meio eletrônico no sítio do Município ou da Secretaria Municipal de Saúde. Refere ser de responsabilidade do Poder Executivo a implantação do sistema de cadastro de vacinação eletrônico e a indicação do setor para sua alimentação. Menciona, ainda, que o banco de dados deverá estar disponível em todas as unidades de saúde, para consulta e atualização.

Segundo a exposição de motivos:

O presente Substitutivo do Projeto de Lei 46/2019 mantém o objetivo inicial, o qual visa proporcionar ao cidadão carazinhense o acesso ao seu histórico de vacinação via internet, beneficiando, principalmente, àqueles que acabam perdendo seu cartão de vacinação físico.

A alteração da proposta busca atender sugestão da orientação técnica, modificando a criação de cartão de vacinação eletrônico para cadastro. Por diversas razões, cidadãos, principalmente adultos, extraviam o cartão de vacinação e, com ele, vão-se embora todas as informações. Com o cadastro eletrônico, o cidadão terá acesso aos dados já existentes no sistema interno para acompanhar o histórico de imunização. O cadastro contém informações de extrema relevância, que precisam ser preservadas por toda a vida. Propomos que os dados dos cidadãos vacinados deverão ser disponibilizados aos cidadãos via internet, evitando qualquer confusão ou conflito de informações. A matéria já é uma realidade em outros estados e municípios desta federação. Cabe salientar, ainda, que o próprio STF reconhece a possibilidade da competência concorrente em comum, no caso Executivo/Legislativo, para legislar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

sobre a defesa da saúde, o qual encontra abrigo também no art. 24, XII, da Constituição Federal.

Preliminarmente.

A possibilidade de apresentação de substitutivo à proposição que esteja tramitando na Casa decorre do Regimento Interno¹, não havendo, aqui, necessidade de reparos.

Por se tratar o substitutivo de proposição acessória, mesmo que regule inteiramente a matéria, precisa manter pertinência temática com a proposta inicial e não criar despesas², nos casos de iniciativa legislativa privativa.

Nesse ponto, sem embargo das opiniões técnico-jurídicas já ofertadas, entendo que a lei que cria o cartão/cadastro eletrônico de vacinação, por si só, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa seja privativa do Prefeito Municipal.

Por outro lado, a norma que, sob a justificativa de criar o cadastro eletrônico de vacinação, dispuser sobre atribuições de órgãos e secretarias da Administração Pública local, inegavelmente é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo³.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e

¹ (RI): Art. 91 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Mesa ou do Plenário.

§ 1º - As proposições deverão ser em forma de Resolução, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas e Recursos. (Alterado pela Resolução 301/08) (Alterado pela Resolução 305/2009)

§ 2º - Toda a proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e concisos.

§ 3º - A proposição poderá ser reiterada após o decurso de 30 (trinta) dias da apresentação da proposição inicial, não podendo ser apresentada por outro parlamentar neste período.

§ 4º - Na hipótese de apresentação de proposições de mesmo teor, numa mesma Reunião, será apreciada aquela que for protocolada por primeiro, considerando-se as demais prejudicadas e seus autores subscritores daquela.

§ 5º - As proposições serão numeradas e autuadas, devendo ter tramitação processual e que fique assinalada a sua movimentação.

² (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

³ (CERS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/02/2019)

Como se percebe, o TJRS não reconheceu vício de iniciativa em lei de autoria de vereador por estar dispondo sobre a criação de cadastro municipal, mas sim por, ao dispor sobre o cadastro municipal, criara atribuições a secretárias e/ou órgãos.

A partir desse raciocínio, percebe-se, por exemplo, que o § 2º e o caput do art. 2º do PLL nº 46/2019 tratavam de matéria privativa do Prefeito Municipal (atribuições de secretarias), o que merecia correção.

O substitutivo, nessa ordem de ideias, não confere atribuições a nenhuma secretaria e/ou órgão, de modo que a função de regulamentação (atribuições a secretarias e órgãos) permanece, integralmente, a cargo do Prefeito Municipal, resguardados, em todo o caso, o direito à intimidade dos usuários.

Sugere-se, apenas, a exclusão da expressão "por aparelhos com acesso à internet", constante no § 2º do art. 1º do substitutivo, visto parecer fora de contexto e permitir interpretações ambíguas (fornecimento de computadores e consequente criação de despesas).

De mais a mais, por se tratar de proposição que substitui, na íntegra, a proposta inicial, mostra-se necessária, também, a apresentação da ementa do novo texto de lei, como determina a Lei Complementar Federal nº 95/1998. (alterado)

É o fundamento.

POR TAIS RAZÕES, opino pela viabilidade técnico-jurídica do substitutivo nº 01/2019 ao PLL nº 46/2019, observadas as ressalvas acima realizadas.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 17 de junho de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542